



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

Abertas vistas aos Senhores Vereadores do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre as contas do exercício financeiro do ano de 2023 do Município de Muriaé, a Comissão ao final assinado procedeu à uma minuciosa análise do referido Parecer Prévio.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais ao analisar a prestação de contas e a documentação contábil referentes ao exercício financeiro do ano de 2023 do Município de Muriaé, por unanimidade, segundo voto do Relator Conselheiro Agostinho Pastrus, que emitiu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Destaca-se que não se reveste de validade alguma a resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do prefeito, antes da emissão do parecer prévio da Corte de Contas. Trata-se, pois, de instrumento imprescindível ao julgamento das contas municipais, como se depreende das disposições insertas no art. 31, § 2º, da Constituição da República.



I - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como, responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É sabido, que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos., sendo portanto peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Isto é, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/MG concluiu que não há irregularidades na prestação de contas, tendo em vista que o Chefe do Executivo cumpriu totalmente as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria.



Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas, a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais. Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

II – CONCLUSÃO

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional, o que também se aplica à Emenda apresentada.

Destarte, em face das razões declinadas, a procuradoria conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer pela Comissão, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos.
Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente



CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Relator



ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

DEVAIL GOMES CORRÊA - Suplente¹

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

¹ *Idem*



RESOLUÇÃO Nº ____/2025

Aprova as contas do exercício financeiro de 2023 do Município de Muriaé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muriaé, após análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, APROVOU e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do exercício financeiro de 2023 do Município de Muriaé, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ofício 21949/2025 e Processo nº 1167789.

Art. 2º - A Secretaria da Câmara comunicará à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o resultado da votação, enviando cópia autêntica da Ata da sessão de julgamento e cópia desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, considerando sua publicação com a devida afixação no espaço específico da Câmara Municipal de Muriaé.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Muriaé/MG, data da aprovação em plenário.

Elvandro Maciel da Silva
Presidente

Mário Lucio Brambila
1º Vice-presidente

Cássia Ribeiro de Souza
2ª Vice-presidente

Reginaldo de Souza Roriz
1º Secretário

Munique Helena da C. Alves
2ª Secretária